



Processo nº : 13671.000057/99-99
Recurso nº : 118.565
Acórdão nº : 201-76.728

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL ALIANÇA BONDESPACHENSE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DE REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

A competência para julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao FINSOCIAL foi transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA INDUSTRIAL ALIANÇA BONDESPACHENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/ja



Processo nº : 13671.000057/99-99
Recurso nº : 118.565
Acórdão nº : 201-76.728

Recorrente : COMPANHIA INDUSTRIAL ALIANÇA BONDESPACHENSE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação, protocolado em 30/04/1999, fls. 01/05 e anexos, referente aos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, referente ao período de 09/89 a 03/92. Traz cópia das guias DARFs referentes aos recolhimentos efetuados nos períodos que requer a restituição/compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG, às fls. 28/30, indeferiu o pedido de restituição/compensação, sob o argumento de haver ocorrido a decadência, conforme a ementa:

*"RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO TRIBUTO
DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO."*

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação, às fls. 34/41, alegando que pretende "a compensação de créditos por pagamento indevido da Contribuição para o FINSOCIAL relativo aos períodos de apuração compreendidos entre o mês de competência de outubro de 1989 a março de 1992, com débitos relativos à Contribuição para a COFINS". Alega que não se operou a decadência do seu direito de pedir a compensação, colacionando jurisprudência.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, às fls. 53/57, indeferir a solicitação, conforme a ementa da Decisão DRJ/JFA nº 1114, de 25/06/2001:

"Ementa: COMPENSAÇÃO.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Em Recurso Voluntário, às fls. 61/71, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG, sob os mesmos argumentos já trazidos em sua impugnação, aduzindo que impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.01.00.013064-0, obtendo decisão favorável. Juntados os documentos de fls. 72/117.

É o relatório.



Processo nº : 13671.000057/99-99
Recurso nº : 118.565
Acórdão nº : 201-76.728

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Não há necessidade de depósito recursal ou arrolamento de bens, por se tratar de pedido de compensação. Assim, **conheço do recurso, apenas quanto à tempestividade**.

A contribuinte pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período de 09/89 a 03/92, trazendo guias de DARFs relativas ao período. Resta claro que o entendimento da empresa de que pagou tributo indevidamente funda-se no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade das majorações da alíquota da exação em foco.

A DRJ em Juiz de Fora – MG indeferiu a solicitação, por entender que se “o direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação”.

A competência para julgamento da matéria objeto destes autos foi transferida para o Terceiro Conselho de Contribuintes, por força do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, que estabelece:

“Art. 1º Fica transferida do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos administrativos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto de litígio, seja:

I - a contribuição para Fundo de Investimento Social, quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda;

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; ou

III - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.

Parágrafo único. Incluem-se na competência prevista neste artigo os recursos pertinentes a pedidos de restituição ou de compensação e a reconhecimento de direito a isenção ou a imunidade tributária.” (grifamos)

Com efeito, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, atualizado com a Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002, estabelece:

“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:



Processo nº : 13671.000057/99-99
Recurso nº : 118.565
Acórdão nº : 201-76.728

...

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

...

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

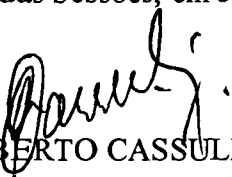
I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

..."

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo não conhecimento do recurso, e pela remessa destes autos para o Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2003.


GILBERTO CASSULI

